



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Comissão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
n.º	664607
n.º/Seção	979
Data	19/10/2020

DISTRIBUÍDA 19/10/2020

PARECER

Sobre o Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª (PS) - Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários

É certo que esta Comissão, quando se pronunciou sobre o Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.ª (PSD) não abordou a questão, como devia, mas tal não impede que ora sobre ela se debruce, valendo o que a seguir se observa para ambos os projetos de lei, aquele já referido e o ora vertente n.º 547/XIV/2.ª (PS):

A primeira questão que parece dever ser colocada é se é razoável promover alterações à lei eleitoral que não sejam determinadas por causas de força maior à distância que nos separa da eleição presidencial. Cabe, antes mais, sublinhar que, se não todas, pelo menos na sua maioria, as alterações propostas mais não fazem que adequar o texto da lei ao resultado dos exercícios interpretativos que foi necessário fazer em consequência de alterações induzidas por leis extravagantes.

Está, pois, em causa saber se a inocuidade das alterações e os ganhos em clareza que delas se obtêm sobrelevam o princípio geral assumido, interna e internacionalmente, no sentido de que não devem ser alteradas leis eleitorais no período aproximado de nojo do ano que as anteceda.

Propendemos para que não se banalize o atropelo a este princípio basilar, sobretudo quando ele possa perfilar-se à consciência dos cidadãos como algo de pacificamente corrente - com esta seriam três as iniciativas legislativas nestas condições num curtíssimo espaço de tempo. Se nos é permitido, sugerimos que esta e a iniciativa anterior, no que a acompanha, sejam retomadas imediatamente após a eleição presidencial e, assim mesmo, ameaçando os limiares de tolerância para promover alterações à lei eleitoral dos titulares para os órgãos das autarquias locais.

Mas que assim se não entenda, mantemos as sugestões que incluímos no parecer sobre a Proposta de Lei n.º 38/XIV/1.ª (ALRAA) anexo, mais a de incluir o sexo nos campos para identificação dos candidatos, que consta do já referido parecer sobre o P.J.L. n.º 505/XIV/1.ª, e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

acrescentamos a de que seja substituída a referência aos "delegados" das candidaturas nas reuniões para composição das mesas das assembleias e secções de voto pela referência a "representantes", para obviar à confusão que muitos estabelecem entre aqueles e os verdadeiramente delegados designados para fiscalizar as operações de votação e de escrutínio.

A Comissão louva a iniciativa de abolir dos elementos de identificação dos candidatos as datas de emissão ou validade dos documentos de identificação que, não tendo relevância admitida na lei, constituem, com alguma frequência, focos de tensão.

A Comissão renova o seu apelo à compreensão para o facto de não apresentar uma análise detalhada do projeto de lei e pelas razões que já expressou no parecer ao P.J.L. n.º 505/XIV/1.ª.

Deliberação de 15 de outubro de 2020 (Ata n.º 40/CNE/XVI)